

Protocolo nº. 186023-1

Processo nº. 3882/2011-PGJ

Assunto: Pregão Eletrônico nº 111/2011-PGJ - Recurso

Recorrentes: MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA EPP e PLUGTECH DO BRASIL LTDA ME

PARECER

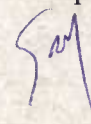
Ementa: Direito Administrativo — Licitações e contratos administrativos — Contratação de serviços de reprografia corporativa — Realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico — Recursos contra a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa Máquinas e Equipamentos Comercial Ltda — Alegações de que a empresa vencedora não atendeu às exigências do Edital — Empresa classificada em consonância com as exigências editalícias — Desclassificação das demais devidamente justificada — Parecer pela improcedência dos recursos e manutenção da decisão do pregoeiro.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a análise de recurso interposto pelas empresas MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (fls. 216-219) e COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA EPP (fls. 240-244) contra decisão do pregoeiro que classificou a empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA, pois supostamente não teria atendido e teria descumprido, respectivamente, exigências do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº. 111/2011-PGJ/RN (cujo fito é a contratação de serviço reprográfico corporativo), bem como a análise do recurso interposto por PLUGTECH DO BRASIL LTDA ME (fls. 229-237) em face de ato do pregoeiro que declarou a recorrente inabilitada.

2. Em suas razões recursais, alegam as empresas, em suma:

a) MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (fls. 216-219) – afirma que a empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA não atenderia a especificação constante no Edital Anexo I – Termo de Referência do Item 03 Tipo 01, pois o catálogo do Fabricante do Equipamento de Marca Canon IR 2525 (cotado pela proponente) não comprovaria o



atendimento à especificação de realizar o Duplex (frente e verso de cópia/impressão). A recorrente destaca o dever de obediência total aos termos do edital, o qual teria sido descumprido pela empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA. Ademais, se refere à necessidade de um tratamento transparente e igualitário entre os participantes do certame.

b) COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA EPP (fls. 240-244) – alega que a empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA apresentou valor irrisório para o valor unitário da unidade de cópia, o que faria a incorrer em descumprimento do sub-item 10.3 da seção 10. Ressalta que tal situação contraria o Princípio da Isonomia, pois se for aceita representaria tratamento desigual entre os licitantes.

c) PLUGTECH DO BRASIL LTDA ME (fls. 229-237) – afirma: que não deveria ter sido desclassificada pelo não cumprimento do item 12.3.3, alínea “A” (Qualificação Econômico-Financeira – Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial), pois o referido documento estaria contemplado no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, onde a recorrente teria uma regular situação, o que fez prescindir a apresentação da mencionada certidão; bem assim, que não deveria ter sido desclassificada pelo descumprimento do item 12.3.3, alínea “B” (Qualificação Econômico-Financeira – Comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10%), já que o Edital exigiria a comprovação de patrimônio não inferior a 10% do valor estimado da contratação, valor este, segundo a recorrente, correspondente ao último lance apresentado pela licitante (qual seja R\$ 533.760,00 – quinhentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta Reais), e que, portanto, o seu ato constitutivo comprovaria o atendimento de tal requisito, considerando que 10% de tal quantia seria R\$ 53.376,00 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis Reais) e que o seu capital social seria R\$ 100.000,00 (cem mil Reais).

3. Em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório, a empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA foi notificada a apresentar contrarrazões, que o fez, sucintamente, pelos seguintes argumentos, respectivamente: fls. 257-263 - que o equipamento cotado possui a função duplex e, portanto, atende à especificação editalícia, o que fundamentou com declaração comprobatória do fabricante; fls. 248-250 – que possui valores em seu quantitativo diversos para o preço por equipamento e por cópia, que conjuntamente compõe o preço global apresentado na licitação, e o que possibilita o valor baixo para a unidade da cópia é um preço especial obtido junto ao seu fabricante, considerando, inclusive, a grande possibilidade de demanda que um certame como o da presente situação pode proporcionar; fls. 251-256 – que a recorrente não possuía efetivamente Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial quando iniciado o pregão, e que o valor a ser comprovado do patrimônio líquido empresarial corresponde a 10% do valor estimado da contratação, sendo este o considerado no Anexo I do Edital, qual seja R\$ 1.541.067, 84 (hum milhão, quinhentos e quarenta e um Reais e oitenta e sete centavos), e assim o

54

capital social da empresa não atende a tal exigência.

4. Exercendo juízo de admissibilidade, o Pregoeiro responsável pela licitação conheceu dos recursos, porém não reconsiderou as decisões tomadas, justificando, em apertada síntese, que: fls. 267-268 – a proposta da empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA foi enviada ao chefe do Setor de Serviços Auxiliares, que apontou a proposta como condizente em relação ao Anexo I do Edital, bem assim a declaração do fornecedor apresentada pela recorrida comprova o atendimento à especificação do edital; fls. 272-277 – considerando apontamentos doutrinários, entendeu que cabe à licitante decidir se incorrerá ou não em prejuízo, devendo a Administração Pública realizar pesquisa para auferir valor médio de mercado do objeto que constará no edital, e que, se alguma participante não concordasse com tal valor, deveria tê-lo contestado em momento oportuno, o que não foi feito, e, portanto, a proposta vencedora aparenta ser exequível, além do que, se for escolhida vencedora, contratada e descumprida, sujeitará a empresa responsável às penalidades legalmente previstas; fls. 283-286 – a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial foi cadastrada no SICAF fora do prazo, e o valor de 10% do objeto (que é o parâmetro mínimo de demonstração de liquidez da licitante para poder participar do certame) é R\$ 154.106,78 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e seis Reais e setenta e oito centavos), valor superior ao capital social demonstrado pela recorrente R\$ 100.000,00 (cem mil Reais).

5. Os autos foram então remetidos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para fins de análise e pronunciamento, previamente à decisão dos recursos hierárquicos pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recurso interposto pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

7. O recurso interposto pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. afirma que a empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA. teria descumprido o Item 03 TIPO 01 do Termo de Referência, Anexo 01 do Edital¹, pois o

1 Locação de máquina reprográfica com tecnologia digital nova (sem uso) por um período de 24 meses, incluindo a manutenção preventiva e corretiva do equipamento, fornecimento e substituição de peças, partes ou componentes de materiais de consumo (toner, cilindro, grampo, etc.). O equipamento deverá ter as seguintes características: Velocidade mínima de 25 ppm (página por minuto); Ampliação e redução com Zoom de 50% até 200%; impressão até A3; Alceador automático com grampeador; Alimentador automático de originais em frente verso; **Duplex: frente e verso de cópia/impressão**; Gramatura de papéis de no mínimo 64 a 128 g/m²; painel interativo com idioma em português; Manual de instruções em português. (fl. 79 dos autos, com grifos do subscritor)

51

catálogo do fabricante do equipamento Canon IR 2525 (apresentado por esta licitante) não informaria se a máquina possui a função duplex (cópia/impressão em frente e verso).

8. Entretanto, pelas Contrarrazões apresentadas, a empresa recorrida esclareceu que o equipamento cotado de fato atende às especificações editalícias, vez que possui a mencionada função, e corroborou sua alegação com a declaração do fornecedor (fl. 260), que dirimiu qualquer dúvida porventura existente, mesmo não constando no catálogo publicitário do fabricante.

9. Considerando a demonstração trazida aos autos pela recorrida, fica evidente que sua proposta atende ao Item 03 TIPO 01 do Termo de Referência, Anexo 01 do Edital, e desclassificar a proposta de um concorrente apenas por uma lacuna/opção publicitária do fabricante seria contrariar flagrantemente o princípio da competitividade (art. 3º. §1º, I, da Lei nº. 8.666/93), já que aquele atendeu devidamente às exigências do edital.

Recurso interposto pela empresa COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA. EPP

10. Já o recurso apresentado por COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA EPP questiona a proposta de preços apresentada pela empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA., pois supostamente traria o valor por unidade de cópia irrisório², o que faria incorrer no descumprimento do Item 10.3 do Edital³.

11. Pelo que consta de sua defesa, a recorrida não teria apresentado o valor por cópia unitária isoladamente, mas em conjunto com o valor por locação mensal dos equipamentos, o que comporia o valor global da proposta e assim elidiria a suposta irrisoriedade. Ademais, afirma que tal valor aparentemente irrisório se deveria a um preço especial obtido junto ao fabricante, devido a uma possível grande demanda futura.

12. Inicialmente, deve-se ressaltar que cumpre à Administração Pública desclassificar apenas as propostas manifestamente inexequíveis, compreendidas como tais as que figurem abaixo do patamar estabelecido pelo estatuto licitatório, o que não é o caso. De outro modo, interviria na livre concorrência dos participantes, pois cabe aos responsáveis pela concorrente ponderar até onde é viável reduzir suas propostas.

13. Ademais, os licitantes têm consciência das penalidades que lhe podem ser aplicadas em caso de descumprimento das obrigações contratuais, o que, juntamente com o argumento mencionado acima, prescinde que a Administração se imiscua nas propostas apresentadas. Desse modo, não há que se falar em não cumprimento das disposições do edital.

² Item 04 do Anexo I do Edital, quarta coluna da tabela, fl. 80: "Valor unitário máx. por unidade de cópia".

³ Será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatível com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.